ACÓRDÃO - AC00 - 533/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5910/2017/001
PROTOCOLO	: 2235627
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RECORRENTES	: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER 3. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
ADVOGADOS	: MURILO GODOY - OAB/MS 11828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11285 LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS 16447
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de designação específica do fiscal para o contrato, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/1993, acarreta a responsabilidade pela infração, que independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (art. 41 da Lei Complementar n. 160/2012), devendo ser mantida a multa imposta por tal impropriedade.

2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, quando inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ivinhema, **Éder Uilson França Lima** e pelas ex-Secretárias Municipais de Saúde, **Ana Cláudia Costa Buhler e Sônia Aparecida Dias Henriques Garção** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes

do RITCE/MS e no mérito, pelo **desprovimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 8759/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 3282, do dia 25 de novembro de 2022 (Processo TC/MS 5910/2017), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8759/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 3282, do dia 25 de novembro de 2022 (Processo TC/MS 5910/2017, peça 29), que decidiu:

> 1. pela irregularidade da formalização do Contrato n. 97/2017, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação da multa no valor correspondente a 53 (cinquenta e três) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. ***.231.411-**, sendo 40 (quarenta) UFERMS por infração ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, e 13 (treze) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, 46 e 61, III, todos da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação da multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob o n. ***.403.881-**, por infração ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela aplicação da multa no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS à Sr. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, ex-secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob o n. ***.772.038-**, pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2, 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;
>
> 7. pela remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Em suas razões, os recorrentes aduzem, em síntese, que a exigência de fiscal do contrato pode ser relevada e flexibilizada, pois o objeto contratual consiste no fornecimento de insumos hospitalares, tendo em vista a realização de um controle de qualidade no momento do recebimento dos produtos, de forma a garantir que o produto entregue corresponda ao objeto contratado, nas quantidades e especificações descritas no termo de referência.

Sustentam que a falta de designação de um agente para fiscalizar a execução do Contrato, tendo como objeto a entrega de coisa certa e determinada, cuja qualidade e quantitativos dos produtos estão determinados no contrato não configura infração sujeita à irregularidade, tratando-se de falha formal, pois inexistiram prejuízos ao Erário ou danos de qualquer natureza, restando comprovada a regularidade da liquidação da despesa.

Quanto ao atraso na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, certificam que ocorreu em razão do excesso de trabalho no setor de licitações, de modo que não se pretende arguir má-fé ou imperícia de quem quer que seja.

Pugnam, ao final, pela total isenção ou redução ao mínimo legal das multas, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 8), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem (peça 10), seguiram os autos ao representante do Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4139/2023 (peça 11), no sentido de manter inalterados os comandos da r. Decisão Singular, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto o ex-Prefeito do Município de Ivinhema, Éder Uilson França Lima, como as ex-Secretárias Municipais de Saúde, Ana Cláudia Costa Buhler e Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, buscam a reforma da Decisão Singular 8759/2022.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo não provimento ao recurso, ante a impossibilidade de se dar guarida a pretensão formulada.

Como muito bem exposto, a designação de fiscal para acompanhamento da execução do contrato é obrigatória, a teor da disposição contida no artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93. Vejamos:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifamos)
>
> § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
>
> § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Tal determinação tem por propósito: proteger a Administração Pública dos eventuais prejuízos decorrentes de má execução contratual.

Vale destacar que, conforme o entendimento desta Corte de Contas, a existência de dano ao patrimônio público ou a má-fé na pratica do ato não são causas condicionantes para a declaração de irregularidade por infração à norma.

A dicção do art. 41[1] da Lei Complementar nº 160/2012 é clara no sentido de que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

O artigo 46[2] da mesma Lei estabelece que a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa. Referidos prazos são, também, de observância obrigatória pelos jurisdicionados e, *in casu*, não houve comprovação de nenhuma circunstância que pudesse excluir tal responsabilidade.

Não havendo, pois, impugnação quanto às datas dos fatos alhures mencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade, ou não havendo motivo plausível para justificar a remessa a destempo dos documentos (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), imperioso é o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios, nos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

[1] Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nesse sentido, inclusive, o teor do § 4º do artigo 202[3] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, orienta sobre a necessidade de indicação de fato suspensivo na contagem de prazo no momento do encaminhamento dos documentos ao órgão fiscalizador.

De fato, uma vez sendo constatada a remessa intempestiva de documentos e a responsabilidade do gestor, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da multa imposta por tal impropriedade.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na citada Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto (correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ivinhema, Éder Uilson França Lima (CPF***.231.411-**), e pelas ex-Secretárias Municipais de Saúde, Ana Cláudia Costa Buhler (CPF***.403.881-**) e Sônia Aparecida Dias Henriques Garção (CPF***772.038-**), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8759/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 3282, do dia 25 de novembro de 2022 (Processo TC/MS 5910/2017), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[3] Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...)
§ 4º Os feriados locais serão considerados na suspensão da contagem dos prazos previstos em regulamento do Tribunal, desde que comprovados no momento do encaminhamento do expediente pelo jurisdicionado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP